



# Aprovação seria um retrocesso

## Introdução

Está em trâmite final, no Congresso, o projeto do novo Código Civil brasileiro.

O estudo que se segue analisa o capítulo que pretende regular a atividade econômica privada, sob o título “Da Empresa”, anteriormente referido como “Atividade Negocial”. Nosso objetivo é, de maneira sucinta, demonstrar que, em que pese os incontestáveis conhecimentos jurídicos de seus autores, a obra apresenta inafastáveis sinais do tempo, tornando altamente desaconselhável sua aprovação. Esse projeto de diploma legislativo não preenche as necessidades da sociedade brasileira, especificamente na área econômica, ou seja, para a chamada iniciativa privada.

Com efeito, esse corpo legislativo foi apresentado como anteprojeto no dia 7 de agosto de 1972, quando fazia parte de uma revisão global da legislação brasileira, incluindo Código Penal, Código Civil e de Processo Civil. Como é sabido, na ocasião o autoritário governo militar levava a cabo um projeto de reforma da legislação brasileira, e nela, evidentemente, o Código Civil consubstanciaria a espinha dorsal dessa reforma.

Basicamente podemos arrolar os seguintes pontos que desaconselham a sua aprovação, naquilo que pretende regular a atividade econômica privada; sucintamente, eis os argumentos:

- 1 – As teorias e princípios que embasam o referido projeto são da década de sessenta, inserido em outra economia, o Brasil tinha um PIB irrelevante perto do que tem hoje;
- 2 – O projeto desconhece o fenômeno das sociedades altamente industrializadas, informatizadas e globalizadas;
- 3 – O projeto choca-se com dispositivos e princípios da legislação econômica ora em vigor, que vieram depois dele. Não se harmoniza com os princípios inseridos na Lei das Sociedades Anônimas (recém-reformada), do Código do Consumidor, Lei de Abuso de Poder Econômico, de Mercado de Capitais e a Lei de Registro de Comércio (todas recentes diplomas legislativos);
- 4 – Há, inclusive, de se indagar a possibilidade de unificar-se, legislativamente, o Direito Privado, quando a própria legislação brasileira tem procurado editar códigos específicos para os vários fenômenos sociais, como o Código de Águas, Código do Consumidor, legislação do Meio Ambiente, etc.

## Do Projeto

O projeto do Código Civil é o trabalho de uma comissão presidida pelo professor Miguel Reale, professor emérito de Filosofia do Direito da USP. Para cada livro desse projeto foi convidado um professor: na parte geral a incumbência foi do ministro José Carlos Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Na parte do Direito das Obrigações, foi convidado o professor Agostinho Alvim, cujo livro do Direito das Obrigações envolve não só a parte



das Obrigações, como também a dos Contratos. A parte dos Direitos Reais ficou com o professor Erbert Chamoun, desembargador no Rio de Janeiro, professor de Direito Romano e especializado em Direito Civil e em Direito das Coisas. O Direito de Família ficou com o professor Clóvis do Couto e Silva, do Rio Grande do Sul, um grande civilista e processualista. No Direito das Sucessões, o professor Torquato Castro, grande processualista da Universidade Federal de Pernambuco. E, como novidade maior, o livro sobre a “Atividade Negocial”, hoje denominado “Do Direito da Empresa”, para compor a parte especial, para o qual foi convidado o professor Silvio Marcondes, titular de Direito Comercial da USP.

Em 19 de março de 1973, o Governo encaminhou tal projeto ao Congresso. Na ocasião, acrescentou-se mais uma novidade: o livro especial relativo aos Títulos de Crédito, relatado pelo professor Mauro Brandão Lopes, também titular de Direito Comercial da USP. O projeto então foi para o Senado da República, no dia 17 de maio de 1984, com o número 118/84.

Durante todo esse tempo, não houve tramitação do projeto do Código Civil no Senado. Isto se deve ao fato de ter sido dado prioridade a outras leis, tidas, politicamente, como mais importantes.

Este é um sucinto esboço da história legislativa do projeto. Cabe, neste momento, uma indagação a ser feita: é viável ter um novo Código Civil quando nós estamos nesta fase da sociedade, nesta evolução do próprio mundo do Direito?

### **Das Críticas**

Uma reformulação das leis, no âmbito do Direito Privado, freqüentemente, se faz necessária. Inovar, adaptar a nossa codificação à realidade social e econômica, que passa, constantemente, por mudanças e progressos é essencial. Entretanto um projeto de Código deve ser elaborado não só atualizadamente como com visão de futuro.

Ora, se o projeto em tela tivesse sido promulgado em 1972, provavelmente hoje já haveria um movimento de sua reforma, mormente pela aceleração dos fenômenos sociais e, principalmente, econômicos.

A futura legislação unificará todo o direito privado e reunirá num corpo orgânico uma série de leis e decretos esparsos que foram sendo produzidos em função das transformações ocorridas nas relações sociais só até 1972. As adaptações feitas no Congresso, que se seguiram, procuraram harmonizá-lo com alguns outros diplomas legislativos posteriores, mas, infelizmente, os seus princípios permaneceram intocados.

Unificar o Código Civil significa limitar a abrangência do Direito, restringi-lo aos seus aspectos principais.

Um exemplo bastante oportuno desta argumentação é citado pelo professor emérito na Universidade do Rio de Janeiro e na Universidade Federal de Minas Gerais, Caio Mário da Silva Pereira. Depois que a França, sob os auspícios de Bonaparte, codificou o seu direito, unificando os antigos “costumes” que



seguiram orientações diferenciadas; depois que a ciência pandectista germânica elaborou a monumentalidade de um documento feito para a posteridade; depois que o Direito Brasileiro apresentou ao mundo civilizado um Código que espelha o sentido de nossa cultura revelada na cerebração genial de Teixeira de Freitas e sintetizada na linguagem conceitual de Clóvis Bevilacqua; depois da crença de que um Código revela o concretismo estereotipado do formalismo jurídico – as exigências cada vez mais freqüentes de atender aos problemas surgidos multiplicaram a proliferação de leis extravagantes. Aos poucos, desdobra-se a elaboração de diplomas mais curtos, mais especializados, e mais acessíveis aos que recorrem à solução de problemas cotidianos.

Muitos autores defendem esse mesmo raciocínio e, curiosamente, entre eles, estão alguns que participaram de outros projetos do Código Civil. Um dos opositores mais agudos foi o professor Orlando Gomes, que afirmou ser o momento histórico de 70, um período em que não cabia mais se pretender grandes codificações. Para ele, as codificações eram coisa do século XIX e não valeria mais a pena no século XX, nessa fase atual.

Essa observação foi reforçada por Natalino Irti, professor de Direito Civil italiano, que disse que o século passado foi a época de codificações amplas, genéricas e que acabaram por engessar o Direito e tornaram o sistema muito difícil de ser mudado. Esses autores defendem a tese de se fazer a reforma por leis especiais, em partes, tal qual se vem fazendo com o Código de Processo Civil atual.

Para o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, então presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a tendência atual no mundo é o da formulação de códigos que regulem temas específicos como o Código de Defesa do Consumidor. **“Não cabe mais um Código Civil que tenha idéias totalizantes, que venha responder a tudo”**, diz. Para ele, um código amplo como o brasileiro pode cair rapidamente em desuso por causa das constantes e rápidas mudanças por que passa atualmente a sociedade.

Outra observação contrária à aprovação do Código, é que, neste século, não tivemos grandes codificações. Dizem que, no início do século, tivemos alguns códigos civis, mas nesta segunda metade, nós tivemos só dois grandes Códigos aprovados: em 1942, o da Itália e, em 1966, o de Portugal.

Na opinião de Fábio Konder Comparato, a lei já não é concebida, hoje, como uma declaração de verdades fundamentais, inerentes à natureza humana e, por conseguinte, imutáveis. A legislação hodierna é um instrumento de transformação econômica e social, sobretudo em países subdesenvolvidos. Daí a pleora legislativa, a multiplicação espantosa de leis especiais e decretos-leis. O “extravagante” torna-se, assim, mais numeroso e até mais importante do que o codificado. Já nenhum Código pode pretender abarcar todo o seu campo normativo. Ele acredita que a função atual de um código, enquanto lei geral, deve apresentar seus comandos em forma suficientemente aberta, de modo a permitir o exercício da função criadora do intérprete, face às transformações sociais inevitáveis. A pretensão dos elaboradores já não pode ser a de regular a totalidade das matérias.



Diante de todos esses pareceres acerca da reforma do Código Civil, concluímos as idéias acima explicitadas: um código extremamente unificado, como o que se pretende, não é a melhor solução. A nossa sociedade exige, cada vez mais, perfeição, detalhes e especificidade nas leis para que sejam enquadradas aos diversos casos concretos. Assim, um código extremamente unificado não seria a melhor solução

### **Crítica Específica sobre a Reforma na Atividade da Empresa**

O livro consagrado à atividade negocial (hoje Direito da Empresa), conforme ilustra o professor Fábio Konder Comparato, surge como um corpo estranho no Código, sem ligação interna e necessária com as demais partes da obra. A Parte Geral estende-se longamente sobre o negócio jurídico, mas não contém uma única disposição sobre a atividade jurídica que com aquele não se confunde.

Ainda segundo o referido professor, algo de semelhante ocorre com as sociedades. O Projeto as retira do Livro das Obrigações e do título dos contratos. Como ligá-las, então, com as demais categorias do Direito Privado? Ato jurídico coletivo ou contrato plurilateral? O Projeto ignora esta última categoria, consagrada pelo Código italiano, e que é sem dúvida fundamental para a solução de várias questões particulares do direito societário.

Ademais, apesar da então deliberação governamental de excluir a matéria relativa às sociedades por ações do Projeto de Código Civil, ele a menciona em dois artigos, e o faz catastroficamente.

Com efeito, as sociedades por ações estão especificadas no projeto do Código dentro do livro Do Direito de Empresa, cujo artigo 1088 dispõe : “na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir”. Já o artigo 11 da Lei 6404 de 1976, presente no nosso atual Código, observamos a seguinte redação: “o estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal”. Percebe-se que o novo código restringe a visão de valor nominal, já que a lei supra mencionada prevê a existência de sociedades com ações sem valor nominal. Ora, a prática do direito societário consagrou o uso de ações sem valor nominal, por que retroceder ?

De uma forma genérica, na matéria de grupos de sociedades, o projeto estabelece conceitos que não regula de forma satisfatória a prática empresarial, como no inciso I, do artigo 1098, estabelecendo: ” É controlada a sociedade, de cujo capital outra sociedade possua mais de cinquenta por cento do capital com direito de voto”; ora cada vez mais frequentemente o controle se dá por número muito inferior a essa participação societária, como, melhormente redigido, está em nossa atual Lei 6.404/76.

Convém mencionarmos que, hoje, há uma nova lei de registro, sendo que a parte referente ao registro das empresas no novo Código sequer passou por essa recente atualização.

Voltando à Fábio K. Comparato, diz o mestre, com relação aos contratos empresariais, presentes no Livro das Obrigações, apresentam-se mal regulados, desligados da realidade econômica. As disposições



---

concernentes ao depósito bancário, à abertura de crédito e ao desconto são puramente acadêmicas ou livrescas, como se tratasse de enunciados próprios de manual doutrinário.

Já no Título VIII do Livro I da Parte Especial, consagrado aos títulos de crédito, o Projeto só contém disposições de caráter geral, deixando de regular os títulos de crédito em espécie. Entre outras falhas nesse Título, o projeto não enfrenta a atual questão dos chamados títulos de crédito eletrônicos, prática já corriqueira no mercado e carente de regulação.

### **Conclusão**

A promulgação do Código Civil não trará nenhum avanço ao direito brasileiro, pois trata-se de um Código elaborado no final da década de sessenta, para uma sociedade às vésperas de um novo milênio. A transformação já efetuada por normas como lei de divórcio, lei de sociedades anônimas, ou a lei instituidora do código de proteção ao consumidor, levou a cabo a mais radical transformação no direito privado brasileiro, avançando muito mais do que o atual Projeto do Código Civil.

O grande problema para o setor econômico privado brasileiro é que o Código representará não só um retrocesso na legislação econômica em vigor do País, dificultando os negócios, como em nada auxiliará o País na integração econômica mundial. Hoje, fala-se em harmonização de normas econômicas (como a pretensão, liderada pelos Estados Unidos, em um Código Comercial mundial e uniforme para as transações em Internet).

O projeto original do novo Código foi apresentado em 75, ou seja, há 23 anos. Este é o principal fundamento sobre a inutilidade de um novo Código: ele nascerá ultrapassado, pois não conterà as mais importantes transformações ocorridas nos últimos anos em nossa legislação. A época era outra; os princípios constitucionais, que representam toda a base do nosso direito, eram, em muitos aspectos, diferentes daqueles presentes em nossa atual Constituição.

Todos esses fatores precisam ser priorizados. Leis modernas, acessíveis e condizentes com nossa época é o que se exige, uma vez que são frutos das relações entre os homens, sejam estas sociais, políticas ou econômicas.

A lei é para ser aplicada ao futuro e não ao passado.

### **Date Created**

27/08/1998